Projeto LEGADO

DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS NO BRASIL
PREPARAÇÃO PARA O 8º FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

BRASÍLIA, JUNHO DE 2017
DOCUMENTO BASE

VERSÃO ZERO.2

República Federativa do Brasil
Michel Temer
Presidente da República

Ministério do Meio Ambiente
José Sarney Filho
Ministro

Agência Nacional de Águas
Diretoria Colegiada
Vicente Andreu Guillo (Diretor-Presidente)
Paulo Lopes Varella Neto (até 28 de maio de 2017)
João Gilberto Lotufo Conejo
Gisela Damm Forattini
Ney Maranhão

Coordenação Executiva dos membros designados pela Portaria ANA nº 292/2016, alterada pela Portaria ANA nº 309/2016, a partir de primeira rodada de prospecção interna e de insumos gerados pelas diversas Unidades Organizacionais da ANA e de servidores individualmente.

SUMÁRIO

Apresentação

Questões Identificadas e Propostas

I. Segurança e Infraestrutura Hídrica

1. *Atuação do SINGREH em momentos de crises*
2. *Programas Estratégicos de Segurança Hídrica*
3. *Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídrica*
4. *Aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens*

II. Modelo Brasileiro de Governança

1. *Papel e funcionamento do CNRH*
2. *Gestão participativa nas diferentes regiões do país*
3. *Sustentabilidade financeira dos Organismos de Bacia*
4. *Conferência Nacional das Águas*

III. Gestão Integrada de Recursos Hídricos

1. *Integração com a Política de Meio Ambiente*
2. *Integração com as Políticas Setoriais*

IV. Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

1. *Implementação da Rede Nacional de Qualidade de Água (RNQA)*
2. *Aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento*
3. *Universidade Aberta da Água*
4. *Aperfeiçoamento da cobrança pelo uso da água*
5. *Outorga de diluição de efluentes*

V. Outras Questões

1. *Conservação de água e reúso*
2. *Modelo de pagamento por resultados*

APRESENTAÇÃO

A partir da Lei nº 9.433, de 1997, o Brasil tem vivenciado uma rica experiência de gerenciamento de seu patrimônio hídrico. Ao mesmo tempo, com o crescimento populacional e o desenvolvimento econômico, estima-se que mais de 16 mil km de trechos de rios federais apresentem um potencial de conflitos pelo uso da água. Eles tendem a multiplicar-se, demandando instituições e procedimentos ágeis e capazes de prevenir e minimizar os efeitos desses conflitos. A gravidade das crises hídricas – secas, enchentes, conflitos federativos – mudou de dimensão e exige novas respostas. O mito da abundância das águas precisa ser superado e o tema da segurança hídrica tornou-se vital para as pessoas e para a economia, num contexto de incertezas climáticas.

Nesses últimos vinte anos produziram-se muitos relatórios, diagnósticos e propostas sobre a governança das águas no país. No entanto, há hoje um reconhecimento de que é necessário revisitar todo o arcabouço legal e institucional com vistas ao seu aprimoramento.

A presente iniciativa visa estabelecer, a partir de uma sistematização dos diversos estudos e diagnósticos existentes, de reflexões internas desta Agência e das consultas dirigidas aos atores do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, uma **agenda propositiva** para aperfeiçoamento da política e do sistema institucional.

O trabalho servirá como uma **plataforma** adicional para qualificação da participação brasileira no **8º Fórum Mundial da Água em 2018**, que será uma oportunidade especial para o país fortalecer a sua política e gestão das águas.

Pretende-se, ao longo de um **processo** de diálogo objetivo com os diversos segmentos e atores do SINGREH, produzir um conjunto de propostas coerentes que unifiquem os esforços para a superação de lacunas legais e institucionais, fortalecendo o Sistema, e tornando-o mais preparado para dar respostas efetivas às crescentes demandas sobre os usos da água no Brasil e, ainda, para **subsidiar as ações da ANA**.

Nesse sentido, apresenta-se como ponto de partida um conjunto de **reflexões iniciais** da ANA sobre os principais desafios à

implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos. São apresentadas **propostas** para enfrentamento dos problemas identificados, bem como possíveis **instrumentos** para sua execução.

A este processo de avaliações e de formulação de propostas, dá-se o nome de **Projeto Legado**. O projeto identifica grandes temas e questões-chave. Para cada um deles, é apresentada uma breve descrição do problema, seu contexto e as propostas objetivas que visem sua superação, entre elas propostas de projetos de lei, de resoluções do CNRH, de programas de fomento, entre outras. Citam-se, entre as questões de interesse inicialmente identificadas, a atuação das instâncias do SINGREH em momentos de crise, o papel e o funcionamento do CNRH, a implementação da gestão participativa nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

O documento-base inicial, denominado de Versão Zero, será aprimorado ao longo de 2017 a partir de reuniões temáticas com setores relevantes para a gestão de águas, como representantes de governos Federal e estaduais, organizações ambientais e da sociedade civil, comitês de bacia, conselhos de recursos hídricos, associações técnicas, instituições de ensino e pesquisa e especialistas renomados.

Os encontros ocorrerão já no primeiro semestre de 2017, e serão concluídos em novembro deste ano com a realização de um grande seminário, que então definirá o documento final do Projeto Legado. Este documento será apresentado no 8º Fórum Mundial da Água em Brasília/DF, em março de 2018, quando serão discutidas as estratégias para a sua implementação.

Agradecemos antecipadamente as contribuições para o aprimoramento deste documento.

QUESTÕES IDENTIFICADAS E PROPOSTAS

I - Segurança e Infraestrutura Hídrica

I.1. Atuação do SINGREH em momentos de crises

Constatações/Problemas/Desafios
As instituições do SINGREH - colegiados e instituições públicas – têm demonstrado limitações para dar respostas eficazes à sociedade brasileira em situações de grave crise hídrica ou conflito federativo.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação
Propõe-se a revisão da Lei de criação da ANA, ampliando suas prerrogativas para atuação em articulação com os órgãos gestores estaduais** em toda a extensão da bacia e adoção de medidas excepcionais de caráter integrado.*

Instrumentos
** Revisão da Lei nº 9.984/2000 e do Decreto nº 3.692/2000.* *** Resoluções conjuntas entre ANA e órgãos estaduais (a detalhar).*

REVISÃO DA LEI nº 9.984/2000

O art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

XXIII – declarar situação crítica em termos de qualidade, quantidade ou ambas de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rio de domínio da União;

XXIV – estabelecer e fiscalizar, em articulação com os Estados, o cumprimento de regras de uso da água visando assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII;

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a situação crítica de recursos hídricos, somente poderão ser promovidas mediante a declaração a que se refere o inciso XXIII.

.....

.....

§9º As regras a que se refere o inciso XXIV serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII."

§ 10 A declaração a que se refere o inciso XXIII atende ao disposto no art. 46 da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007."

I - Segurança e Infraestrutura Hídrica

I.2. Programas Estratégicos de Segurança Hídrica

Constatações/Problemas/Desafios

A Lei 9.433 determina a integração da política de recursos hídricos com as políticas setoriais. Todavia, os diversos setores, inclusive no âmbito do poder público, acabam muitas vezes definindo seus investimentos com base exclusivamente em agendas setoriais, sem observar o planejamento de caráter mais geral para o conjunto dos setores usuários com vistas a segurança hídrica.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se alterar a Lei 9.433/1997 para incluir, entre os instrumentos da Política, os Programas Estratégicos de Segurança Hídrica.*

Instrumentos

**Revisão da Lei 9.433/1997*

Inclusão do Inciso VII no Art. 1° da Lei 9433/1997:

.....

"VII - a gestão de recursos hídricos deve contribuir para a segurança hídrica."

Inclusão do Inciso VII no Art. 3° da Lei 9433/1997:

.....

"VII - a articulação dos órgãos de recursos hídricos com os responsáveis pela infraestrutura hídrica do país e pela proteção e defesa civil, nas ações de planejamento, prevenção e atuação em eventos hidrológicos críticos."

Inclusão do Inciso VII no Art. 5° da Lei 9433/1997:

.....

"VII - os Programas Estratégicos de Segurança Hídrica".

Acréscimo da Seção VII e do Art. 27-A na Lei 9433/1997:

.....

"SEÇÃO VII – DOS PROGRAMAS ESTRATÉGICOS DE SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 27-A Os Programas Estratégicos de Segurança Hídrica são guias de implementação de intervenções estratégicas que tem por objetivo prover garantia hídrica, em quantidade e qualidade, para o abastecimento humano, o equilíbrio dos ecossistemas e o desenvolvimento das atividades econômicas, bem como reduzir os riscos associados aos eventos hidrológicos críticos e aumentar a resiliência dos sistemas de abastecimento.

§ 1° Os Programas Estratégicos de Segurança Hídrica serão elaborados pelos órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os demais órgãos pertinentes, nos níveis nacional e estadual, com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos e revisão a cada 5 (cinco) anos.

§ 2° O Programa Estratégico Nacional de Segurança Hídrica – PNSH será voltado para a definição das principais intervenções estruturantes do País, de natureza estratégica, e de interesse e abrangência nacional e regional, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - mapeamento, descrição e classificação das regiões que apresentem risco hídrico, com a definição de níveis de segurança hídrica para atendimento aos usos múltiplos;

II - projeção de cenários de eventos hidrológicos críticos, contemplando tendências de mudanças climáticas, análises de risco e previsão de impactos negativos;

III - plano de ação para situações de risco hídrico, com estratégias a serem adotadas e órgãos envolvidos, inclusive recomendações de ordem operacional para gestão de reservatórios e restrição dos usos da água associados aos níveis de segurança hídrica;

IV - inventário das obras públicas de infraestrutura hídrica existentes, em andamento e planejadas, como infraestruturas destinadas a integração de sistemas e bacias hidrográficas, adutoras integradas, sistemas de reservação e de controle da poluição hídrica;

V - metas e planos de expansão de obras públicas de infraestrutura hídrica;

§ 3° Os Programas Estratégicos Estaduais de Segurança Hídrica, de forma complementar ao PNSH, terão foco nas questões de interesse local e estadual.

§ 4° Os Programas Estratégicos de Segurança Hídrica e os cronogramas atualizados de execução dos estudos, projetos e obras públicas de infraestrutura hídrica devem estar disponíveis no sítio eletrônico de cada órgão gestor de recursos hídricos.

§ 5° Os Programas Estratégicos de Segurança Hídrica devem ser apreciados pelo Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídrica (CINFRAH) cujas decisões serão vinculantes em relação aos investimentos em estudos, projetos e obras de infraestrutura hídrica das respectivas esferas de governo.

§ 6° As intervenções estratégicas identificadas no Programa Estratégico Nacional de Segurança Hídrica deverão estar alinhadas às diretrizes e ações definidas no Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH."

I - Segurança e Infraestrutura Hídrica

I.3. Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídrica

Constatações/Problemas/Desafios

A promoção da segurança hídrica no Brasil passa necessariamente definição pelo estabelecimento de canais institucionais e de mecanismos operacionais voltados à Gestão Integrada de Recursos Hídricos (GIRH), os quais permitam organizar a ação do poder público de forma coerente observado o fundamento do uso múltiplo dos recursos hídricos.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se a criação de um Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídrica (CINFRAH) e o aperfeiçoamento do Certificado de Sustentabilidade de Obra Hídrica – CERTOH de forma a exigi-lo durante a etapa de planejamento das obras hídricas*.*

Instrumentos

** Minuta de Decreto Presidencial com regulamentação do CINFRAH e revisão do Decreto nº 4.024/2001.*

Cria o Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídrica, e estabelece critérios e procedimentos para planejamento, implantação ou financiamento de obras de infraestrutura hídrica com recursos financeiros da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

DECRETA:

Art. 1º Fica crido o Comitê Interministerial de Segurança e Infraestrutura Hídrica (CINFRAH), presidido pela Casa Civil e será composto por 2 (dois) representantes, titular e suplente, dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente;
b) dos Transportes;
c) das Cidades;
d) da Integração Nacional;
e) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
g) de Minas e Energia;
h) o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
i) Saúde.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do CINFRAH.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições, o CINFRAH contará com o apoio técnico da Agência Nacional de Águas (ANA), que exercerá o papel de Secretaria Executiva.

§ 3º Em função da pauta e a critério do Presidente do CINFRAH, poderão participar das reuniões representantes de outros Ministérios e entidades da Administração Pública.

§ 3º O CINFRAH, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas em caráter temporário.

Art. 2º Caberá ao CINFRAH propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - estabelecer de diretrizes para a integração das diversas políticas públicas setoriais afetas ao planejamento, ao financiamento e à implementação da infraestrutura hídrica;

II - determinar a elaboração de estudos e a execução de ações que contribuam para garantir o uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos no país;

III - propor medidas visando garantir a ação eficaz do poder público na implementação de programas e medidas voltadas à

ampliação da oferta hídrica ou de prevenção dos efeitos de eventos hidrológicos críticos, em articulação com os demais entes da Federação;

IV - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o abastecimento público e o saneamento básico nos centros urbanos e nas zonas rurais;

V - indicar os empreendimentos que devam ter prioridade de financiamento e implantação com recursos do Governo Federal, em especial os sistemas integrados de produção de água, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma a otimizar os investimentos.

VI - aprovar, em caráter preliminar, as iniciativas de elaboração ou revisão de planejamento setorial que envolvam a realização de investimentos públicos em infraestrutura hídrica; e

VII - certificar a viabilidade e adequação dos planos setoriais à luz das diretrizes de integração das políticas públicas e otimização dos investimentos públicos.

§ 1º As deliberações do CINFRAH dependerão de quórum mínimo de 5 (cinco) titulares e obtenção de maioria simples.

§ 2º As deliberações serão emitidas por meio de resoluções específicas do Comitê e terão caráter vinculante para a atuação dos Ministérios nele representados.

Art. 3º A aprovação das iniciativas de elaboração e revisão dos planos setoriais de que trata o inciso VI do Art. 2º dependerá de análise prévia pela ANA, a qual será submetida à deliberação final pelo CINFRAH.

§ 1º Caberá ao Ministério proponente a apresentação do escopo da proposta inicial para elaboração ou revisão de plano setorial a ser desenvolvida e, quando couber, dos termos de referência para contratação.

§ 2º Caberá à ANA, após manifestação prévia dos demais Ministérios, emitir parecer sobre a iniciativa, avaliando possíveis incoerências ou conflitos com outros planos setoriais e de recursos hídricos e, em particular, com o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Concluído o processo de elaboração ou de revisão do plano setorial, o mesmo será submetido à certificação pelo CINFRAH, por meio de resolução específica, antes de sua aprovação final, conforme fluxo processual estabelecido pelas legislações específicas de cada setor.

§ 1º Os planos setoriais submetidos à certificação pelo CINFRAH, poderão ser rejeitados, aprovados integralmente ou com ressalvas.

§ 2º No caso de rejeição do plano setorial pelo CINFRAH, o Ministério responsável deverá adotar as medidas necessárias para sua revisão e ajustes, antes de submetê-lo novamente à apreciação do CINFRAH.

Art. 3º As obras de infraestrutura hídrica contempladas em planejamento previamente certificado pelo CINFRAH ficarão

dispensadas de análise posterior com fins de emissão do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra pela Agência Nacional de Águas - ANA.

Art. 4º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As obras de infraestrutura hídrica para reservação ou adução de água bruta a serem implantadas ou financiadas, no todo ou em parte, com recursos financeiros da União devem obedecer às diretrizes para integração das políticas setoriais emanadas pelo CINFRAH, bem como os critérios de sustentabilidade nas perspectivas operacional da infraestrutura e hídrica.

Art. 2º .....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à implantação e ao financiamento de obras de infraestrutura hídrica contratadas diretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

§ 2º As obras de infraestrutura hídrica contempladas em planejamento previamente certificado pelo Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH) ficarão dispensadas dessa análise.

Art. 3º .....

.....

II - hídrica, caracterizada pela demonstração de que a implantação da infraestrutura contribui para o aumento do nível de aproveitamento hídrico da respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados na certificação serão estabelecidos pela ANA, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e o Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica."

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente
Diretor-Presidente

I - Segurança e Infraestrutura Hídrica

I.4. Aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB

Constatações/Problemas/Desafios

A questão da segurança física das obras de barramento tem se tornado cada vez mais prioritária e estratégica para o desenvolvimento do país, exigindo aperfeiçoamentos legais e institucionais que confiram efetividade e eficiência à atuação do poder público, desde o planejamento, passando pela execução, até a adequada manutenção das obras hidráulicas.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) o aprimoramento da Lei 12.334/2010, tendo-se por base, em grande medida, propostas encaminhadas no âmbito do PLS 224/2016*; e (ii) outras adequações no arcabouço legal e institucional, visando a criação de um Conselho Nacional de Segurança de Barragens (CNSB)**

Instrumentos

** Revisão da Lei 12.334/2010*

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cria o Conselho Nacional de Segurança de Barragens e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - altura do maciço, seção máxima do barramento medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista do coroamento, maior ou igual a 15m (quinze metros);

.....

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.

Art. 2º .....

I - barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

V - fiscalizador: órgão ou entidade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, conforme art.5º desta Lei;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais; e

VIII- categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente;

IX - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa. ;

X - incidente: qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente;

XI- operação da barragem: fase da vida da barragem, a partir do primeiro enchimento do reservatório; e

XII- Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência. A abrangência da ZAS será regulamentada pelo órgão ou entidade fiscalizadora.

.....

Art. 4º .....

.....

VI - a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem, independentemente da existência de culpa.

.....
.

Art. 6º .....

.....

VIII – as diretrizes, critérios e normativos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança de Barragens (CNSB);

.....

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo CNSB.

.....
.

Art. 8º .....

.....

VIII - relatórios das inspeções de segurança, regulares e especiais;

.....

.....

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções regulares e especiais de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do PSB.

§ 3° O empreendedor deverá manter o PSB atualizado e operacional até a completa desativação da barragem.

§ 4° O PSB deverá estar disponível para o fiscalizador e demais entidades do ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) antes do início do início do primeiro enchimento da barragem.

.....

Art. 12. .....

.....

§1º. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2° Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE

§ 3° Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

.....

Art. 13. .....

.....

§2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§3º O Sinpdec deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo agente fiscalizador eventuais inconformidades.

.....

Art. 16. .....

.....

§ 1º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá informar ao Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. .....

.....

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre e ao cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

.....

VI - permitir o acesso irrestrito do fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sinpdec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

.....

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou instruções emitidas pelo respectivo órgão ou entidade fiscalizadora.

§ 2° Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.

Art. 17-B. As infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples:

III - multa diária;

IV - embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade;

V - demolição de obra.

§ 1° Para imposição e gradação da sanção, o órgão ou entidade fiscalizadora observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.§ 2° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3° A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora.

§ 4° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 17-C. *O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão ou entidade fiscalizadora e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

Art. 17-D*. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei n◦ 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil."*

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Segurança de Barragem (CNSB) com atribuições de:

I - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

II - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

III - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

Parágrafo único. O CNSB deverá ser regulamentado por Decreto Presidencial, que disporá sobre sua composição, estrutura institucional e vinculação ministerial.

Art. 3º Fica revogado o art. 20 da Lei no 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Os regulamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) permanecem válidos até disposição em contrário pelo CNSB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - Modelo Brasileiro de Governança

II.1. Papel e funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH

Constatações/Problemas/Desafios

A composição e funcionamento do CNRH têm sido objeto de várias considerações críticas quanto à sua representação, ao formato das Câmaras Técnicas e, principalmente, no que concerne à efetividade das suas deliberações.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) ampliar a representação dos Estados, de usuários e de organizações civis, com revisão dos critérios de escolha dos representantes não governamentais; (ii) criar 3 câmaras permanentes e de 1 Grupo Assessor, para responder a demandas específicas por prazo determinado**; (iii) criar cotas para participação das mulheres no CNRH**.*

Instrumentos

** Revisão do Decreto nº 4.613/2003 que regulamentou o CNRH.*

*** Alteração no Regimento Interno do CNRH.*

Altera a regulamentação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definida nos termos do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Os artigos 2º, 5º e 6º do Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - um representante da Agência Nacional de Águas;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) do Meio Ambiente;
b) dos Transportes;
c) da Educação;
d) da Saúde;
e) do Turismo;
f) das Cidades;
g) da Integração Nacional;
h) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
i) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
j) da Ciência e Tecnologia;
k) de Minas e Energia;
l) da Fazenda;
m) do Planejamento, Orçamento e Gestão,
n) das Relações Exteriores
o) da Defesa

III – 26 (vinte e seis) representantes dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos e um representante do Sistema de Recursos hídricos do Distrito Federal; e

IV –18 (dezoito) representantes dos setores usuários e da sociedade civil, sendo:

a) dois, pelos irrigantes;
b) dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
c) dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
d) dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

e) três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minerometalúrgico;
f) um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo;
g) dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos Comitês de Bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;
h) dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa;
i) dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

V – 2 (dois) representantes de organismos nacionais de representação dos municípios.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do CNRH.

§ 2º Os representantes referidos no inciso III do caput deste artigo serão os Secretários de Estado responsáveis pela implementação das políticas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 3º Os representantes mencionados no inciso IV e V do caput deste artigo, e seus suplentes, serão selecionados, respectivamente pelas entidades cadastradas junto ao CNRH, conforme critérios e processos definidos em regulamento específico deste Conselho.

§ 4º Em função da pauta e a critério do Presidente do CNRH, poderão participar das reuniões do Conselho representantes dos demais Ministérios afetos aos temas em pauta.

§ 5º Na designação dos representantes de que tratam os incisos I a IV, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá solicitar a substituição das indicações encaminhadas, de forma a garantir um composição em plenário de, no mínimo, 30% de representantes do gênero feminino."

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente
Diretor-Presidente

"Art. 5º

.....

.....

§ 8º. Além das reuniões presenciais, o CNRH deverá promover, sempre que possível, reuniões por videoconferência, utilizando-se da infraestrutura disponível nos Ministérios, na ANA e nos órgãos gestores estaduais."

"Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será constituído por três câmaras técnicas de caráter permanente:

I – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, com função de verificar a admissibilidade das propostas, bem como a legalidade e constitucionalidade dos atos emanados Conselho;

II – Câmara Técnica de Planejamento e Gestão, com função de propor ações para articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários, bem como apoiar o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos; e

III – Câmara Técnica de Instrumentos e Regulação, com função de normatização e estabelecimento de diretrizes complementares para aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e para atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O CNRH, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas em caráter temporário."

II - Modelo Brasileiro de Governança

II.2. Gestão participativa nas diferentes regiões do país

Constatações/Problemas/Desafios

A adoção da totalidade da bacia como unidade básica de gestão tem desestimulado ou mesmo inviabilizado a implementação de Comitês em muitas partes do país, como na região Amazônica, onde os problemas imediatos e potenciais muitas vezes estão restritos a áreas localizadas. A determinação legal de instalação de um comitê na totalidade da bacia acaba por dificultar e atrasar a sua instalação.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se que a implantação de comitês de bacia possa ser feita em recortes geográficos diferentes da totalidade da área de uma bacia hidrográfica, e de forma incremental**, se necessário, contemplando-se, assim, as especificidades regionais, em especial as do Centro-Oeste, Norte e Nordeste do país.*

Instrumentos

** Revisão do Art. 37 da Lei nº 9.433/1997.*

*** Revisão da Resolução nº 05/2000.*

**** REVISÃO DO ART. 37 DA LEI N.º 9.433/1997.***

O artigo 37 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> *"Art. 37. .....*
> *.....*
> *IV – área de conflito existente ou potencial identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais".*

***** REVISÃO DA RESOLUÇÃO N.º 05/2000.***

Altera a Resolução nº 05, de 10 de abril de 2000, que estabelece a diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer a diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que os Comitês de Bacias Hidrográficas devem adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência, resolve:

Art.1° O Art. 5º da Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, os comitês de bacias hidrográficas poderão ser implementados de modo incremental, por meio de módulos regionais de área inferior à da bacia hidrográfica;

§ 2º Os módulos regionais corresponderão às áreas de conflitos potenciais identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos ou por meio de resoluções específicas do CNRH ou dos Conselhos Estaduais;

§ 3º Os comitês de bacias hidrográficas implementados de forma incremental e modular terão sua composição e prerrogativas equivalentes aos demais comitês de bacia, ficando sua atuação delimitada às áreas dos módulos regionais; e

§ 4º Os temas que extrapolem a competência dos módulos implantados serão remetidos ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos

ou ao Conselho Estadual correspondente, como instância superior à atuação da unidade".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX	**XXXXXXXXX**
Presidente do CNRH	**Secretário Executivo**

II - Modelo Brasileiro de Governança

II.3. Sustentabilidade financeira dos Organismos de Bacia

Constatações/Problemas/Desafios

Os recursos disponíveis para o custeio das Entidades Delegatárias das Funções de Agência de Água têm se mostrado recorrentemente aquém das reais necessidades dessas instituições para execução de suas atividades de apoio aos Comitês e implementação dos respectivos Planos de bacia.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se a ampliação do limite de custeio de 7,5% para até 15%, conforme proposta dos Comitês, sem qualquer alteração no que concerne à aplicação dos recursos orçamentários destinados à ANA.

Instrumentos

** Revisão da Lei nº 9.433/1997.*

REVISÃO DA LEI 9.433/1997.

O artigo 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 22. .....*
> *.....*
> *§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a quinze por cento do total arrecadado, observado percentual proposto pelo Comitê e aprovado pelo CNRH ou respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.*
> *§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser repassados a entidades de natureza privada ou aplicados a fundo perdido, mediante autorização do CNRH ou dos Conselhos Estaduais, para realização de projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.*
> *§ 3º O limite de custeio está limitado a sete e meio por cento no caso dos recursos destinados à Agência Nacional de Águas para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos".*

II - Modelo Brasileiro de Governança

II.4. Conferência Nacional das Águas

Constatações/Problemas/Desafios

O SINGREH já possui instâncias consultivas e deliberativas que contam com a participação de representantes da sociedade civil. Todavia, a representação dos atores sociais é distorcida e a participação social fica restrita a pequenos grupos melhor organizados.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Estabelecer, em caráter definitivo, em atendimento à Moção CNRH nº 58, de 29 de junho de 2011, uma Conferência Nacional das Águas (CONÁGUAS) que se configurará como amplo mecanismo de consulta à sociedade brasileira, complementar àqueles já existentes no âmbito dos colegiados do SINGREH.*

Instrumentos

** Minuta de Decreto*

Referência: Moção CNRH nº 58/2011.

Institui a Conferência Nacional de Águas – CONÁGUAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Conferência Nacional de Águas – CONÁGUAS, a ser realizada de quatro em quatro anos.

§1º A CONÁGUAS será presidida pelo Presidente do CNRH.

§2º A Conferência será um mecanismo de consulta adicional, visando contribuir para a formulação de soluções e de políticas públicas no âmbito do SINGREH, bem como para o aperfeiçoamento contínuo da Política Nacional de Recursos Hídricos.

§3º A CONÁGUAS será articulada com o processo de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º A CONÁGUAS tem por princípios:

I – participação igualitária de usuários, sociedade civil e poder público;

II – inclusão da sociedade brasileira, respeitando a sua diversidade social e pluralidade étnico-cultural;

III – valorização das múltiplas formas de relação da sociedade com a água;

IV – respeito às diferenças e especificidades das Regiões Hidrográficas.

Art. 3º A CONÁGUAS tem por objetivos principais:

I – ampliar o diálogo sobre a gestão das águas na sociedade brasileira;

II – contribuir para a gestão integrada dos recursos hídricos;

III – colaborar com os processos de revisão do Plano Nacional de Recursos Hídricos; e

IV- promover a educação ambiental em Recursos hídricos.

Art. 4º São diretrizes da CONÁGUAS:

I – valorizar o caráter pedagógico dos seus espaços de construção;

II – promover o diálogo entre os diferentes saberes;

III – estimular o intercâmbio de experiências e à educação para a cidadania;

IV – dar ampla divulgação dos seus resultados;

V – envolver os colegiados de recursos hídricos na organização e realização de todas suas etapas; e

VI – contribuir para a integração entre a política de recursos hídricos e as demais políticas setoriais.

Art. 5º A CONÁGUAS será convocada pelo CNRH.

§1º No ato da sua convocação, será instituída a Comissão Organizadora.

§2º Na realização da primeira CONÁGUAS, os temas serão definidos por deliberação do CNRH no ano anterior ao da realização da Conferência.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente
Diretor-Presidente

III – Gestão Integrada de Recursos Hídricos

III.1. Integração com a Política de Meio Ambiente

Constatações/Problemas/Desafios

Há um baixo grau de articulação entre o SINGREH, o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, apesar da determinação legal e da afinidade temática das políticas de recursos hídricos, meio ambiente e de unidades de conservação.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se o início de uma discussão com os principais atores envolvidos, aportando-se contribuições para a formulação de soluções para diversas questões ainda não devidamente equacionadas relativas à integração das políticas de recursos hídricos, meio ambiente e de unidades de conservação.

Instrumentos

Diálogos a partir de roteiro pré-definido, abordando-se minimamente o seguinte rol de questões:

- *criação de novos espaços e canais institucionais para integração entre SINGREH, SNUC e SISNAMA;*
- *definição de procedimentos e mecanismos comuns para promover uma melhor articulação entre os instrumentos de gestão ambiental, de unidades de conservação e das águas:*
  - ✓ *padrões (padrões de qualidade ambiental, enquadramento)*
  - ✓ *ordenamento territorial (ZEE, SNUC, APPs, planos)*
  - ✓ *comando e controle (EIA, licenciamento, outorgas)*
  - ✓ *instrumentos econômicos (incentivos fiscais, pagamento por serviços ambientais, cobrança)*
  - ✓ *sistemas de informação (Sinima, Snirh e outros)*

III – Gestão Integrada de Recursos Hídricos

III.2. Integração com as Políticas Setoriais

Constatações/Problemas/Desafios

A Lei 9.433 determina a integração da política de recursos hídricos com as políticas setoriais. Todavia, os diversos setores, inclusive no âmbito do poder público, acabam muitas vezes definindo seus investimentos com base exclusivamente em agendas setoriais, sem observar o planejamento de caráter mais geral para o conjunto dos setores usuários.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se o início de uma discussão com os principais setores usuários, aportando-se contribuições para a formulação de agendas bilaterais de integração entre o SINGREH e os sistemas setoriais.*

Instrumentos

** Diálogos a partir de roteiro pré-definido, abordando-se minimamente o seguinte rol de questões inerentes ao desenvolvimento sustentável:*

- *Água e Saneamento;*
- *Água e Produção de Energia;*
- *Água e Produção de Alimentos;*
- *Água e Produção Industrial;*
- *Água e Transporte Aquaviário; e*
- *Outras*

IV – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

IV.1. Implementação da Rede Nacional de Qualidade de Água (RNQA)

Constatações/Problemas/Desafios

O monitoramento de qualidade de água no Brasil é realizado em grande parte pelos órgãos gestores estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos. Visando contribuir para uma visão nacional da temática, as Unidades da Federação-UFs enviam seus dados à ANA. Todavia, isso ocorre em formatos e prazos distintos, o que dificulta a consolidação dos resultados e gera uma defasagem na divulgação das informações. Há necessidade, portanto, de se otimizar o recebimento desses dados para elaboração do Relatório de Conjuntura e demais ações da ANA.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) Resolução do CNRH que viabilize a utilização do Sistema HIDRO pelas Unidades da Federação e o estabelecimento de protocolos de troca automática de dados com aquelas que já possuem banco de dados próprio.*

Instrumentos

** Resolução CNRH (Referência: Resolução CNRH n.º 126/2011).*

Define os procedimentos para envio de informações relativas ao monitoramento qualitativo das águas superficiais brasileiras.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu artigo 35, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando a Resolução CNRH nº 58/2006 que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e diz que a ANA deverá elaborar anualmente bem como dar publicidade a relatório denominado "Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil".

Considerando a Resolução CNRH nº 180/2016 que estabelece o conteúdo mínimo do Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil e inclui a divulgação da situação da qualidade das águas brasileiras.

Considerando a Resolução CONAMA nº 357/2005 que diz que o Poder Público deverá monitorar periodicamente e avaliar os valores dos parâmetros de qualidade de água para subsidiar a proposta de enquadramento.

Considerando a Resolução ANA nº 903/2013 que Cria a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais – RNQA e estabelece suas diretrizes, resolve que:

Art. 1º Todas as Unidades da Federação que realizam monitoramento de qualidade das águas devem enviar os seus dados semestralmente à Agência Nacional de Águas.

Art. 2º Os dados produzidos pelo monitoramento qualitativo das águas superficiais brasileiras deverão ser armazenados no Sistema HIDRO da ANA ou em Banco de Dados próprio da Unidade da Federação.

§ 1º As Unidades da Federação que não possuem Banco de Dados deverão utilizar o Sistema HIDRO da ANA

§2º As Unidades da Federação que já possuem Banco de Dados devem permitir que a ANA migre os dados deste Banco para o HIDRO por meio de protocolos de troca automática de dados.

§3º A ANA dará suporte à manutenção e utilização do Sistema HIDRO e viabilizará a utilização de protocolo automático de troca de dados previsto no §2º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX	**XXXXXXXXX**
Presidente do CNRH	**Secretário Executivo**

IV – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

IV.2. Aperfeiçoamento dos instrumentos do planejamento

Constatações/Problemas/Desafios

Apesar de grande parte do território brasileiro estar coberto por planos de recursos hídricos, esses planos não têm conseguido articular um planejamento integrado e efetivo, ou seja, não têm consequência regulatória, e sequer orientam o processo orçamentário das entidades do SINGREH.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) estabelecer normativo do CNRH que detalhe as diferenças de foco e estrutura dos planos de recursos hídricos, atribuindo caráter mais estratégico ao PNRH e aos planos estaduais e caráter mais operacional aos planos de bacias (ii) vincular os planos de aplicação dos recursos da cobrança ao plano da bacia*; e (iii) alterações legais para tornar os planos vinculantes ou indutores**.*

Instrumentos

** Alterar a Resolução 145/2012 e propor nova Resolução*

*** Alterar a Lei 8.001/1990*

**** MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNRH 145/2012***

Altera a Resolução 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos e dá outras providencias.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1°. Os artigos 12 e 13 da Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

V – avaliação das condições da qualidade da água nos cenários formulados com identificação de conflitos potenciais, de forma a constituir a base técnica da proposta de enquadramento";

.....

"Art. 13 .....

.....

VI - recomendações de ordem operacional para a implementação do plano, de forma a vincular a aplicação dos recursos da cobrança e orientar a programação orçamentária dos entes do SINGREH;

IX – proposta de enquadramento dos corpos hídricos, contemplando as metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água e as diretrizes para sua efetivação, compatível com base técnica do inciso V, art. 12;

X – avaliação da sustentabilidade financeira da gestão de recursos hídricos, incluindo estudos técnicos sobre a implementação da cobrança e agência de bacia".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX	**XXXXXXXXX**
Presidente do CNRH	**Secretário Executivo do CNRH**

Estabelece o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares ao artigo 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1°. Estabelecer o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados para o País, por Estado e por bacia hidrográfica.

Art. 2°. O Plano Nacional de Recursos Hídricos deve ter caráter estratégico, contendo diretrizes e metas para orientar, em âmbito nacional:

I – o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

II - a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão nas Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União – UGRHs, definidas na Resolução CNRH nº109/2010;

III – o planejamento dos setores usuários da água;

IV – as prioridades de uso da água associadas aos cenários de desenvolvimento regional; e

V – o Programa Estratégico de Segurança e Infraestrutura Hídrica.

Parágrafo único. O Diagnóstico do Plano Nacional é o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, conforme conteúdo mínimo estabelecido na Resolução CNRH nº180/2016.

Art.3°. Os Planos Estaduais de Recursos Hídricos devem ter caráter estratégico, voltados para a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e o fortalecimento dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os Planos Estaduais poderão ter conteúdo operacional, que permitam o desenvolvimento de ações específicas, nas áreas de especial interesse para a gestão onde se verifique inexistência de comitês de bacia ou planejamento.

Art.4°. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias ou Regiões Hidrográficas devem ter caráter operacional, visando fundamentar e orientar a implementação da Política e o gerenciamento dos recursos hídricos das respectivas bacias ou regiões hidrográficas.

§ 1° Os Planos interestaduais incidem sobre os rios de domínio da união e seus afluentes e estabelecem as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência.

§2° Os Planos em afluentes estaduais preferencialmente deverão ser considerados como parte integrante de um plano interestadual.

§3° A elaboração própria de planos em afluentes estaduais, em consonância com o plano interestadual, poderá ocorrer quando da existência ou previsão de entidade executiva e recursos financeiros próprios que garantam sua implementação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX	**XXXXXXXXX**
Presidente do CNRH	**Secretário Executivo do CNRH**

*****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 8.001/1990***

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º No mínimo dez por cento dos recursos a que se refere o inciso I do caput serão destinados à implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, dos planos de bacia de rios de domínio estadual e dos programas de efetivação de enquadramento."

MINUTA

IV – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

IV.3. Universidade Aberta da Água

Constatações/Problemas/Desafios

As capacidades dos membros do SINGREH ainda são limitadas, persistindo uma baixa consciência acerca da questão hídrica na sociedade. É necessário, portanto, promover o desenvolvimento de capacidades voltadas aos desafios dos diferentes atores, bem como de iniciativas educacionais que contribuam para a construção de uma nova cultura da água no país.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) explicitar a capacitação como um dos instrumentos de gestão e (ii) instituir o Sistema Universidade Aberta da Água (UNA-Água) a partir de um arranjo institucional entre a ANA e Instituições de Ensino, formais ou não formais, para que atuem de forma colaborativa e coordenada para o desenvolvimento de capacidades e promoção de uma nova cultura hídrica**.*

Instrumentos

** Revisão do art. 5º da Lei nº 9.433/1997;*

*** Decreto*

**** REVISÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 9.433/1997;***

O artigo 5º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

> *"Art. 5º. .....*
> *.....*
> *VII – a capacitação dos agentes públicos e atores sociais; e*
> *VIII – a fiscalização dos usos e usuários".*

MINUTA

Institui o Sistema Universidade Aberta da Água – UNA-ÁGUA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, o Sistema Universidade Aberta da Água – UNA-ÁGUA, com a finalidade de atender às necessidades de capacitação e educação prioritária dos integrantes e instituições que compõem o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Art. 2º Constituem diretrizes do UNA-ÁGUA para programas, projetos e ações de desenvolvimento de capacidades em Gestão Integrada de Recursos Hídricos - GIRH, visando qualificar os gestores, usuários e comunidades:

I - o caráter processual, permanente e contínuo na sua implementação;

II - a utilização de linguagem clara e acessível, bem como de metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos;

III - a promoção de sinergia entre ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas, órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e demais atores sociais;

IV - a descentralização na execução dos processos de desenvolvimento de capacidades, valorizando os Comitês de Bacia Hidrográfica em relação ao tema como espaços de interlocução, deliberação e contribuição aos processos;

V - o respeito e a adequação às especificidades socioculturais e ecológicas de cada bioma, das regiões hidrográficas, de cada bacia hidrográfica em território nacional e das bacias transfronteiriças;

VI - a transparência, compromisso e preferencialmente a participação dos grupos sociais envolvidos na elaboração, acompanhamento e avaliação dos processos de formação;

VII - o reconhecimento e a inclusão de representantes da diversidade sociocultural da área de abrangência da bacia hidrográfica,

MINUTA

reconhecidos em legislação vigente, nos processos de desenvolvimento de capacidades;

VIII - o reconhecimento e a inclusão de diferentes saberes, culturas, etnias e visões de mundo, com equidade de gênero, nos processos de desenvolvimento de capacidades em GIRH e na produção de material pedagógico;

IX - a articulação da GIRH com as demais políticas públicas correlatas, especialmente nos processos de capacitação, informação e formação;

X – a promoção de articulações com órgãos e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa e demais entidades envolvidas em processos de formação; e

XI - contribuir para a redução das assimetrias entre os atores do SINGREH que leve em conta, para o desenvolvimento dos atores, a realidade local.

Art. 3º São objetivos do UNA-ÁGUA:

I - propor ações visando atender às necessidades de capacitação e educação permanente dos integrantes e instituições que compõem o SINGREH;

II - induzir e orientar a oferta de cursos e programas de pós-graduação, aperfeiçoamento e outras espécies de qualificação dirigida aos membros do SINGREH, pelas instituições que integram o SINGREH;

III - fomentar e apoiar a disseminação de meios e tecnologias de informação e comunicação que possibilitem ampliar a escala e o alcance das atividades educativas.

Art. 4º O UNA-ÁGUA é constituído pelos seguintes elementos:

I - Rede UNA-ÁGUA rede de instituições nacionais e internacionais de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de ações educativas, nos termos da legislação vigente, e em parceria com a Agência Nacional de Águas para atuação articulada, visando aos objetivos deste Decreto;

II - Acervo Educacional sobre Águas - ConhecerRH: acervo público de materiais, tecnologias e experiências educacionais, construído de forma colaborativa, de acesso livre pela rede mundial de computadores; e

III – Sistema de Informações sobre Capacitação e Plataforma de Educação a Distância: base de dados nacional de atores do SINGREH, com registro histórico dos indivíduos que participaram de ações educacionais e oferta de cursos e soluções educacionais a distância.

Art. 5º O UNA-ÁGUA será coordenado pela Agência Nacional de Águas, por meio da atuação conjunta da ANA e do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

MINUTA

Art. 6º O UNA-ÁGUA contará com as seguintes instâncias:

I - Conselho Consultivo, responsável por receber, discutir e apresentar ao Colegiado Institucional propostas e ações de capacitação e qualificação que lhe forem encaminhadas, e cuja composição terá garantida a representação dos seguintes órgãos e segmentos:

a) Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ e Serviço Florestal Brasileiro – SFB) incluída a Agência Nacional de Águas, por meio da Superintendência de Capacitação para o SINGREH;

b) Ministério da Educação e sua vinculada, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

c) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

d) O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH por meio da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos – CTEM;

e) instituições que integram a Rede UNA-ÁGUA; e

f) organismos internacionais.

II - Secretaria-Executiva, que será exercida pela ANA, responsável por monitorar e avaliar a execução das ações aprovadas pelo Colegiado Institucional.

§ 1º. A Secretaria-Executiva será responsável por definir a forma e o meio de implementação das propostas e ações encaminhadas pelo Conselho Consultivo e estabelecer os mecanismos de seleção das instituições que comporão a Rede UNA-ÁGUA.

§ 2º. A Secretaria-Executiva receberá a indicação dos nomes que comporão o Conselho Consultivo e procederá à respectiva publicação.

Art. 7º O UNA-ÁGUA cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como mediante a participação de organismos internacionais.

Art. 8º As diretrizes e orientações técnicas do UNA-ÁGUA serão disciplinadas pelo Conselho Consultivo por meio de Resolução.

Art. 9º As despesas necessárias à implementação do UNA-ÁGUA e à execução das ações realizadas com base neste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas à Agência Nacional de Águas, observados os limites de

MINUTA

movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente
Diretor-Presidente

MINUTA

IV – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

IV.4. Aperfeiçoamento da cobrança pelo uso da água

Constatações/Problemas/Desafios

Propostas de reajuste dos níveis de preços públicos unitários da cobrança frente à inflação não têm sido apresentadas ao CNRH, o que acaba por resultar na redução de seus valores em termos reais e comprometer o uso desse instrumento de gestão.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se que (i) o CNRH defina valores mínimos e máximos (pisos e tetos) por região hidrográfica e os índices de correção anual; (ii) os Comitês de Bacia Hidrográfica manteriam todas as suas prerrogativas, podendo submeter novas propostas de preços unitários em qualquer tempo.

Instrumentos

Revisão da Resolução CNRH nº 48/2005.

REVISÃO DA RESOLUÇÃO CNRH Nº 48/2005.

Altera a Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer a diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que a viabilidade técnica e econômica da cobrança pelo uso de recursos hídricos exerce papel de fundamental importância na implementação dos Planos de Recursos Hídricos e na indução do usuário aos procedimentos de racionalização, conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográfica;

Considerando que os Organismos de Bacia necessitam de recursos financeiros compatíveis com sua missão institucional e suficientes para promover a gestão participativa e decentralizada, nos termos estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1°. O artigo 5º da Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor e o limite a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão estar definidos conforme critérios técnicos e operacionais, acordados nos comitês de bacia hidrográfica e órgãos gestores e aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

§ 1º Os valores e limites a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser compatíveis com os limites mínimo e máximo estabelecidos pelo CNRH por região hidrográfica, por meio de resolução específica.

MINUTA

§ 2º Os conselhos estaduais de recursos hídricos poderão estabelecer normativos complementares para a definição de faixa de valores diferenciados para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, respeitados os limites por região hidrográfica definidos pelo CNRH.

§ 3º Os valores dos preços públicos unitários e os limites a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos serão corrigidos automaticamente no início de cada ano, conforme índice e mecanismos de reajuste anual estabelecidos pelo CNRH.

§ 4º Os comitês de bacias hidrográficas poderão submeter à apreciação do CNRH ou do respectivo Conselho Estadual propostas para reajuste diferenciado.

§ 5º As propostas para reajuste diferenciado deverão ser apresentadas até o término do primeiro trimestre de cada exercício, e poderão ser aprovadas desde que não resultem em valores de cobrança incompatíveis com os limites regionais estabelecidos pelo CNRH e pelos conselhos estaduais para a sua área de atuação."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX
Presidente do CNRH

XXXXXXXXX
Secretário Executivo

MINUTA

IV – Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos

IV.5. Outorga de lançamento de efluentes

Constatações/Problemas/Desafios

A Política Nacional de Recursos Hídricos visa assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável. No caso do esgotamento sanitário, o uso racional da água se dá por meio do lançamento de efluentes tratados em compatibilidade com a capacidade de diluição do corpo hídrico e com as classes de enquadramento. A má qualidade das águas em muitos corpos d'água brasileiros é um problema crescentemente percebido pela população e que demanda soluções. Esgotos domésticos urbanos sem tratamento adequado, dejetos industriais, minerários, de atividades agrícolas e outros são os principais motivos de poluição das águas no país.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se estabelecer normativo do CNRH com definição de diretrizes para análise e emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes domésticos urbanos em todo o território nacional.*

Instrumentos

**Nova Resolução do CNRH.*

Estabelece diretrizes para análise e emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes de esgotos sanitários urbanos em todo o território nacional.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável;

Considerando que, no caso do esgotamento sanitário, o uso racional da água se dá por meio do lançamento de efluentes tratados em compatibilidade com a capacidade de diluição do corpo hídrico;

Considerando a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Saneamento, instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que diz que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise e emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes de esgotos sanitários urbanos em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os municípios, cujos lançamentos de efluentes urbanos estão sujeitos a outorga, deverão tratar seus esgotos.

§1º O órgão outorgante não deverá emitir outorga para diluição de efluente bruto oriundo de esgotamento sanitário.

§2º Será avaliada a emissão de outorga de efluente proveniente de sistema de esgotamento sanitário, considerando a compatibilidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§3º Quando não houver essa compatibilidade, deverá ser apresentada justificativa por parte do requerente e/ou anuência por parte do município.

Art. 3º Os efluentes de esgotos sanitários urbanos que não forem provenientes de serviço de esgotamento sanitário institucionalizado deverão ter os pedidos de outorga indeferidos.

§ 1º O município, sem serviço de esgotamento sanitário institucionalizado, poderá ter o pedido de outorga analisado, mediante

MINUTA

a apresentação de comprovação de capacidade técnica e financeira para a adequada operação do sistema de esgotamento sanitário.

§ 2º Quando do indeferimento de pedido de outorga, o órgão outorgante deverá informar a situação e solicitar providências aos entes responsáveis pela Política Nacional de Saneamento Básico com vistas à institucionalização do serviço de esgotamento sanitário do município.

Art. 4º O efluente a ser outorgado deverá obedecer, no mínimo, aos padrões de lançamento estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 5º O órgão outorgante poderá adotar metas progressivas para alcance da eficiência requerida de remoção de carga orgânica, não inferior ao estabelecido no Art. 4º, em função da disponibilidade hídrica, da classe de enquadramento e do nível de comprometimento qualitativo estimado do corpo hídrico.

§ 1º As metas para obtenção da eficiência requerida de remoção de carga orgânica mencionada no caput deste artigo integrarão as condicionantes da outorga.

§ 2º O prazo da outorga será coincidente com o prazo para cumprimento das condicionantes.

§ 3º Findo o prazo mencionado no §2º deste artigo, a renovação da outorga contemplará as novas características do efluente tratado, se as condicionantes tiverem sido cumpridas. Caso contrário, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nos normativos legais e infra legais.

Art. 6º Nas bacias hidrográficas classificadas como de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, a serem estabelecidas pelo órgão gestor em instrumento específico, as outorgas devem ser emitidas mediante a realização de uma avaliação integrada dos lançamentos de esgotos para garantir atendimento à classe dos rios, podendo-se, inclusive, resultar na revisão de outorgas já emitidas.

Parágrafo único. Na solução integrada deverá ser priorizada a disposição de efluentes em corpos receptores cujas condições atuais de qualidade da água sejam incompatíveis com usos mais exigentes.

Art. 7º O lançamento de efluentes de esgotos sanitários urbanos em rios intermitentes ou efêmeros terão os mesmos encaminhamentos daqueles cujos lançamentos se dão em rios permanentes, não havendo, porém, avaliação de disponibilidade hídrica do corpo receptor.

Parágrafo Único: Quando for identificada a existência de usos com risco potencial de contaminação a jusante do lançamento deverá ser previsto tratamento de esgoto que resulte na produção de efluentes com baixa concentração de microrganismos patogênicos ou o reuso dos efluentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA

V – Outras Questões

V.1. Conservação de água e reúso

Constatações/Problemas/Desafios

O estabelecimento de uma política pública de incentivo ao reúso (direto e indireto) exigiria a fixação de parâmetros ambientais e de saúde pública, bem como demandaria a criação de linhas de financiamento e/ou subsídios tarifários para investimento em projetos de reúso, além de capacitação específica dos profissionais e dos usuários.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se (i) explicitar a possibilidade de reúso entre os usos sujeitos à outorga pelo poder público; (ii) definir padrões de qualidade ambiental e procedimentos simplificados para fins de licenciamento ambiental e outorga**; (iii) criação de programas de incentivo ao reúso direto e indireto, principalmente em bacias críticas.*

Instrumentos

** Revisão do art. 12 da Lei nº 9.433/1997;*

*** Resoluções CONAMA e CNRH.(a detalhar)*

REVISÃO DO ART. 12 DA LEI N.º 9.433/1997;

O artigo 12 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 12. .....*
> *.....*
> *V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, incluídas as modalidades de reuso direto e indireto."*

MINUTA

V – Outras Questões

V.2. Modelo de pagamento por resultados

Constatações/Problemas/Desafios

Existem diversas experiências exitosas de implementação de esquemas eficientes de subsídio público com foco no alcance de metas e resultados: PRODES, Progestão, Procomitês, Qualiágua. Todavia, essas experiências ainda têm alcance limitado, devido, em parte, à falta de previsão de instrumento próprio para as transferências voluntárias.

Resumo da Proposta/Diretrizes para Ação

Propõe-se ampliar as possibilidades de aplicação do modelo de resultados nas políticas públicas como alternativa aos instrumentos convencionais, revisando o arcabouço infra legal vigente de forma a explicitar o uso de contratos de metas e resultados como um dos instrumentos para transferências voluntárias.*

Instrumentos

** Revisão do Decreto nº 6.170/2007.*

**** MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL***

Altera Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, estabelecendo a modalidade de pagamento pelo alcance de metas e resultados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000 e na Resolução, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nº 98, de 26 de março de 2009, **DECRETA:**

Art. 1º O Art. 1º O Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 1º .....

.....

VII – contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse ou contrato de pagamento pelo alcance de metas e resultados.

.....

X - objeto - o produto do convênio, do contrato de repasse ou do contrato de pagamento pelo alcance de metas e resultados, observados o programa de trabalho ou plano de metas e as suas finalidades.

XIV – contrato de pagamento pelo alcance de metas e resultados - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual se processa o pagamento pelo alcance de metas livremente acordadas pela administração federal com órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos.

.....

"§ 6º Na execução de programas de governo, o órgão federal poderá optar pela celebração de instrumentos contratuais específicos de pagamento pelo alcance de metas e resultados.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ... de ..... de 201....; 1....º da Independência 1....º da República.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Ministro do Meio Ambiente
Diretor-Presidente

MINUTA